SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2206523 - AL (2025/0115533-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)** |
| RECORRENTE | : | I F G |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS |
| CORRÉU | : | L DA S P |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MULTIRREINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE QUANDO APENAS UMA CONDENAÇÃO PENAL ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO É UTILIZADA NA SEGUNDA ETAPA DA DOSIMETRIA PARA AUMENTAR A SANÇÃO E AS DEMAIS CONDENAÇÕES SÃO EMPREGADAS COMO MAUS ANTECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

**I. Caso em exame**

1. Recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que manteve a condenação do recorrente por tráfico de drogas, conforme o artigo 33 da Lei n. 11.343/06, e negou a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência.

2. A Defesa alegou que ocorreu *bis in idem*, isso porque uma das condenações definitivas foi utilizada para aumentar a pena-base e a outra para exasperar a pena na segunda etapa, de modo que deveria ter sido realizada a compensação integral da reincidência com a atenuante da confissão espontânea na segunda fase da dosimetria.

**II. Questão em discussão**

3. A discussão consiste em saber se é possível a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, quando, a despeito da duplicidade de condenações definitivas anteriores, apenas uma é utilizada para incrementar a pena na segunda etapa.

**III. Razões de decidir**

4. A despeito da existência de multirreincidência, as instâncias ordinárias apenas utilizaram uma condenação definitiva para incrementar a pena na segunda etapa da dosimetria e a outra condenação existente foi empregada como maus antecedentes. Desse modo, impõe-se a compensação integral da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, sob pena de *bis in idem*.

**IV. Dispositivo e tese**

Documento eletrônico VDA48006621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 09/06/2025 08:19:12
Publicação no DJEN/CNJ de 11/06/2025. Código de Controle do Documento: e6384bd2-08dd-4417-b050-5ff14717818b

5. Recurso especial provido para reduzir a sanção definitiva para 6 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 625 dias-multa.

*Tese de julgamento:* 1. A compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência é admissível se, a despeito da multirreincidência, apenas uma das condenações penais anteriores transitadas em julgado foi utilizada para incrementar a pena na segunda etapa da dosimetria e a(s) outra(s) for (em) utilizada(s) na primeira fase da dosimetria como maus antecedentes, sob pena de se incorrer em evidente *bis in idem.*

*Dispositivos relevantes citados:* Código Penal, art. 33, §2°, "b"; Código Penal, art. 61, I; Código Penal, art. 65, III, "d"; Código de Processo Penal, art. 619.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 473.486/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 06.12.2018; STJ, REsp 2.026.652/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18.02.2025.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

**Documento eletrônico VDA48006621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 09/06/2025 08:19:12**
**Publicação no DJEN/CNJ de 11/06/2025. Código de Controle do Documento: e6384bd2-08dd-4417-b050-5ff14717818b**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2206523 - AL (2025/0115533-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)** |
| RECORRENTE | : | I F G |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS |
| CORRÉU | : | L DA S P |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MULTIRREINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE QUANDO APENAS UMA CONDENAÇÃO PENAL ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO É UTILIZADA NA SEGUNDA ETAPA DA DOSIMETRIA PARA AUMENTAR A SANÇÃO E AS DEMAIS CONDENAÇÕES SÃO EMPREGADAS COMO MAUS ANTECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

**I. Caso em exame**

1. Recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que manteve a condenação do recorrente por tráfico de drogas, conforme o artigo 33 da Lei n. 11.343/06, e negou a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência.

2. A Defesa alegou que ocorreu *bis in idem*, isso porque uma das condenações definitivas foi utilizada para aumentar a pena-base e a outra para exasperar a pena na segunda etapa, de modo que deveria ter sido realizada a compensação integral da reincidência com a atenuante da confissão espontânea na segunda fase da dosimetria.

**II. Questão em discussão**

3. A discussão consiste em saber se é possível a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, quando, a despeito da duplicidade de condenações definitivas anteriores, apenas uma é utilizada para incrementar a pena na segunda etapa.

Documento eletrônico VDA47745066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/05/2025 16:38:51
Código de Controle do Documento: fbdfc637-d3a8-47e6-82dd-d34ba6efced9

**III. Razões de decidir**

4. A despeito da existência de multirreincidência, as instâncias ordinárias apenas utilizaram uma condenação definitiva para incrementar a pena na segunda etapa da dosimetria e a outra condenação existente foi empregada como maus antecedentes. Desse modo, impõe-se a compensação integral da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, sob pena de *bis in idem*.

**IV. Dispositivo e tese**

5. Recurso especial provido para reduzir a sanção definitiva para 6 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 625 dias-multa.

*Tese de julgamento:* 1. A compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência é admissível se, a despeito da multirreincidência, apenas uma das condenações penais anteriores transitadas em julgado foi utilizada para incrementar a pena na segunda etapa da dosimetria e a(s) outra(s) for (em) utilizada(s) na primeira fase da dosimetria como maus antecedentes, sob pena de se incorrer em evidente *bis in idem.*

*Dispositivos relevantes citados:* Código Penal, art. 33, §2°, "b"; Código Penal, art. 61, I; Código Penal, art. 65, III, "d"; Código de Processo Penal, art. 619.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 473.486/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 06.12.2018; STJ, REsp 2.026.652/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18.02.2025.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por I. F. G. contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS na Apelação Criminal n. Apelação Criminal n. 0700035-65.2019.8.02.0051, assim ementado:

> *PENAL. CONSTITUCIONAL. APELAÇAO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou a apelante pela prática do crime de tráfico de drogas (Lei 11.343/06, art. 33). II. Questões em discussão 2. (i) Pedido de absolvição. Desclassificação da conduta para posse de drogas para consumo próprio. Fato atípico. Tema 506 do Supremo Tribunal Federal. (ii) Redução da pena, em razão da compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência. III. Razões de decidir. 3. Manutenção da*

**Documento eletrônico VDA47745066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/05/2025 16:38:51**
**Código de Controle do Documento: fbdfc637-d3a8-47e6-82dd-d34ba6efced9**

*condenação por tráfico de drogas. In casu, a quantidade das drogas apreendidas supera, em mais do que o triplo, as 40 gramas de cannabis sativa indicadas pelo STF no Tema 506, para fins de configuração de consumo próprio (usuário presumido). Além disso, a forma de acondicionamento da droga, e apreensão de valor de pequena monta em dinheiro, também induzem à prática da mercancia ilícita. Impossibilidade de desclassificação. 4. Impossibilidade de compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência. Réu multirreincidente. Aplicação da tese fixada pelo STJ no Tema 585. Preponderância da agravante. IV. Dispositivo 5. Recurso conhecido e não provido.*

O acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, tratou da apelação criminal interposta por I. F. G., condenado por tráfico de drogas, conforme o artigo 33 da Lei n. 11.343/06.

A Defesa buscou a absolvição do apelante, alegando que a conduta deveria ser desclassificada para posse de drogas para consumo próprio, conforme o Tema 506 do Supremo Tribunal Federal, que não configura fato típico penal. No entanto, o relator, Desembargador Celyrio Adamastor Tenório Accioly, destacou que a quantidade de drogas apreendidas, mais de três vezes superior ao limite de 40 gramas de *cannabis sativa* estabelecido pelo STF, além da forma de acondicionamento e a apreensão de dinheiro, indicam mercancia ilícita, impossibilitando a desclassificação (fls. 421-426).

Ademais, a Defesa contestou a dosimetria da pena, pleiteando a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência.

O relator aplicou a tese do STJ no Tema 585, que prevê a preponderância da agravante em casos de multirreincidência, permitindo apenas compensação proporcional. A pena foi fixada em 6 anos e 5 meses de reclusão, com 638 dias/multa (fls. 426-428).

A Defensoria Pública do Estado de Alagoas interpôs recurso especial, alegando violação do artigo 619 do CPP e ao artigo 1.022, II, do CPC, devido à rejeição dos embargos declaratórios que visavam suprir omissões no acórdão recorrido. **Também apontou equívoco na aplicação da pena, pela ausência de compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, argumentando que não se constatou multirreincidência** (fls. 434-443).

O recurso especial foi admitido pelo Presidente do Tribunal local, Desembargador Fábio José Bittencourt Araújo, que determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, considerando que a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado e que não esbarra em súmula obstativa (fls. 487-489).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 506-523).

É o relatório.

**Documento eletrônico VDA47745066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/05/2025 16:38:51**
**Código de Controle do Documento: fbdfc637-d3a8-47e6-82dd-d34ba6efced9**

**VOTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

No que interessa à solução da controvérsia, tem-se que o Colegiado de origem declinou as seguintes razões (fls. 463-465; grifamos):

> *5. De saída, sobreleva registrar que, no âmbito do processo penal, os embargos de declaração são regidos pelo art. 619', do Código de Processo Penal. 6. Do teor do referido texto legal é possível extrair que o cabimento dos embargos de declaração é condicionado à existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada. 7. Partindo da premissa extraída do texto legal, chega-se à seguinte conclusão: se na situação prática não existir nenhum dos defeitos indicados, o recurso sequer deve ser conhecido. 8. A despeito da ilação estar correta, fato é que o remédio processual em estudo possui contornos delicados, de modo que, na maioria das vezes, a análise acerca da eventual existência do vício desborda no enfrentamento do próprio mérito recursal. 9. Por essa razão, concebo mais apropriado deliberar sobre a questão em sede de mérito. 10. Isso posto, conheço dos presentes embargos de declaração, ao tempo em que passo a discorrer sobre a tese de que o aresto atacado padece do vício da omissão, caracterizado pela suposta inobservância da alegação de que no caso concreto não resta configurada a multirreincidência, de modo que o recorrente faz jus à compensação integral entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência. 11. Examinando o aresto embargado, fica evidente que esse não comporta o vício indicado. 12. Isso porque, como se demonstrará alhures, a tese ventilada pelo recorrente em sede de embargos foi oportunamente analisada e rechaçada no julgamento da apelação criminal. Confira-se:*
>
> > *19. Superada a tese principal, transcende-se aos pedido sucessivo de revisão da dosimetria da pena, com o escopo de obter a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, na medida em que ambas são igualmente preponderantes. 20.* ***Na sentença, ao justificar a não aplicação da compensação integral entre a atenuante a agravante, a julgadora a quo assim consignou: "em que pese haja entendimento do STJ no sentido de que a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea são igualmente preponderantes, devendo ser compensadas, no mesmo julgado (STJ. 6" Turma. AgRg-HC 473.486/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado m 06/12/2018), o referido Tribunal indicou uma exceção, qual seja, a multirreincidência, hipótese em que deverá prevalecer o aumento da pena (reincidência) e haverá apenas a compensação parcial/proporcional (mas não integral)****". (fl. 336) 21. Analisando a sentença objurgada no ponto em questão à luz do entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, vê-se que esta não comporta retoques. 22. É que, ao apreciar o Tema 5851, em sede de recurso representativo de controvérsia, o Tribunal Cidadão fixou a seguinte tese jurídica: "É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a*

**Documento eletrônico VDA47745066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/05/2025 16:38:51**
**Código de Controle do Documento: fbdfc637-d3a8-47e6-82dd-d34ba6efced9**

*compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não.* ***Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade****". **23. De acordo com a tese acima reproduzida, em caso de multirreincidência, deve-se reconhecida a preponderância da agravante**. Contudo, ao exasperar a pena, é admissível a utilização de fração mais benéfica ao réu do que aquela habitualmente aplicada, qual seja, a de 1/6 (um sexto), em virtude da compensação parcial com a atenuante da confissão. 24. Na situação concreta, a pena corpórea fixada na primeira fase foi fixada em 7 (sete) anos e 3 (três) meses de reclusão. Ao avançar pra segunda fase, a julgadora reduziu a pena em razão da atenuante da confissão, todavia, aplicou a fração de 1/8 (um oitavo), redimensionando a pena para 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses. 25. Nesse contexto, vê-se que, na segunda fase da dosimetria, a julgadora primeva laborou de forma mais benéfica ao apelante do que o indicado pelo Superior Tribunal de Justiça na tese fixada no Tema 585. Com isso, tem-se que é incabível da redução da pena pretendida no presente recurso."*

*13. Note-se que a tese indicada nos embargos como supostamente ignorada foi apreciada e refutada no acórdão impugnado. 14. Assim, resta evidente que o ponto nodal para a resolução da controvérsia foi efetivamente enfrentado, razão pela qual é incabível falar em omissão. 15. E se a omissão proclamada não existe efetivamente no caso concreto, deduz-se que a verdadeira motivação para a oposição do recurso integrativo foi tentativa maquiada de rediscutir o mérito decisório, o que não se coaduna com as limitadas hipóteses de cabimento inerentes à estreita via dos embargos de declaração. 16. E para corroborar tal afirmação, trago julgamento proferido por esse Órgão Fracionário que componho. Veja-se:*

Para o devido deslinde da matéria, importante a transcrição de trechos da sentença condenatória (fls. 335-337; grifamos):

*Atendendo às circunstâncias previstas no art. 59 e levando em consideração as diretrizes do art. 68, ambos do Código Penal, passo à DOSIMETRIA DA PENA a ser aplicada ao condenado I. F. G. pelo delito praticado:*

*Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denota-se que o Réu agiu com a culpabilidade normal do tipo;* ***o réu possui maus antecedentes****, porquanto, no momento do delito, encontrava-se em cumprimento de pena nos autos n°s 0707967-36.2014.8.02.0001 e 0046004-81.2011.8.02.0001, condenações que foram unificadas no processo no 0001370-58.2015.8.02.000, em trâmite perante a 16ª Vara das Execuções penais.* ***Havendo duas condenações com trânsito em julgado, uma será utilizada como reincidência, evitando-se, assim, o bis in idem e a outra como maus antecedentes, nesta valoração de primeira fase da dosimetria****; não há elementos suficientes para valorar a personalidade ou a*

**Documento eletrônico VDA47745066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/05/2025 16:38:51**
**Código de Controle do Documento: fbdfc637-d3a8-47e6-82dd-d34ba6efced9**

*conduta social do Acusado; 0 motivo do delito o desfavorece, mas deixo de valora-lo por fazer parte da própria estrutura do tipo penal; as circunstâncias encontram-se detalhadas nos autos, sendo normais ao tipo; as consequências penais e extrapenais não foram graves; não houve vítima.* ***Assim, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, estes no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando que não há elementos suficientes quanto aos rendimentos do Réu***.
*Incide, in casu, a circunstância agravante da reincidência, haja vista que, quando praticado o delito, o réu encontrava-se em cumprimento de pena nos autos n°s 0707967-36.2014.8.02.0001 e 0046004-81.2011.8.02.0001, condenações que foram unificadas no processo n° 0001370-58.2015.8.02.0001, em trâmite perante a 16ª Vara das Execuções penais.* ***Havendo duas condenações com trânsito em julgado, uma será utilizada como reincidência e a outra já o fora valorada a título de maus antecedentes, na primeira fase da dosimetria. Desta forma, aumento a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 07 (sete) anos e 03 (três) meses de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa. Em que pese o réu faça jus à atenuante da confissão (art. 65, III, "d" do CP), deverá prevalecer, no caso concreto, a agravante genérica da reincidência.*** *Explico. Isso porque, em que pese haja entendimento do STJ no sentido de que a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea são igualmente preponderantes, devendo ser compensadas, no mesmo julgado (STJ. 6ª Turma. AgRg-HC 473.486 /DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 06/12/2018),* ***o referido Tribunal indicou uma exceção, qual seja, a multirreincidência, hipótese em que deverá prevalecer o aumento da pena (reincidência) e haverá apenas a compensação parcial /proporcional (mas não integral). Assim, faço reduzir em menor grau a referida atenuante, na fração de 1/8 (um oitavo), passando a pena intermediária ao patamar de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 638 (seiscentos e trinta e oito) dias-multa, estes no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando que não há elementos suficientes quanto aos rendimentos do Réu***. *Não havendo causa de aumento ou de diminuição da pena, torno-a definitiva. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, nos termos do Código Penal, art. 44, I, e §2°, do Código Penal. Para fins de fixação do regime inicial de cumprimento de pena, tendo em vista que o réu não foi preso, faz-se desnecessária a detração. Em que pese o quantum de pena fixado, entendo que a aplicação do regime semiaberto não é adequado ao caso concreto, por se tratar de reincidente, incorrendo na vedação do art. 33, §2°, "b" do Código Penal, de forma que a referida pena deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, com fulcro no art. 33, §3° do CP. Concedo ao réu o direito de apelar da sentença em liberdade, em razão da ausência de representação pela prisão preventiva, na forma dos arts. 311, 312 e 387, parágrafo único, todos do CPP.*

No que diz respeito à alegada ausência de fundamentação do acórdão recorrido, a tese relativa à violação dos arts. 619 do Código de Processo Penal e 1022 do Código de Processo Civil, para o seu conhecimento, exige que a parte

**Documento eletrônico VDA47745066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/05/2025 16:38:51**
**Código de Controle do Documento: fbdfc637-d3a8-47e6-82dd-d34ba6efced9**

recorrente especifique quais os pontos do acórdão recorrido encontram-se eivados pelos vícios da omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição, bem como esclareça, de forma concreta, a relevância da análise dos eventuais vícios para o correto deslinde da controvérsia.

Na espécie, o acórdão que negou provimento ao apelo defensivo abordou todos os pontos da irresignação e apresentou conclusão coerente com as razões de decidir.

No entanto, tem razão o recorrente.

Com efeito, apesar de a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admitir *a compensação proporcional da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência em casos de multirreincidência, respeitando os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade (Tema 585/STJ)* (REsp n. 2.026.652/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025), no caso, o réu possui apenas duas condenações anteriores transitadas em julgado, uma foi utilizada na primeira fase da dosimetria como maus antecedentes e a outra foi empregada na segunda etapa como agravante da reincidência.

Em hipótese como a presente, não há a possibilidade de se proceder à compensação parcial na segunda etapa da dosimetria, sob pena de se incorrer em evidente *bis in idem*, isso porque uma das condenações já ensejou o incremento da pena na primeira etapa. Assim, impõe-se a compensação integral.

Passo ao redimensionamento da pena.

**1ª fase**: a pena-base foi fixada em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa.

**2ª e 3ª fases**: procedo à compensação integral entre a agravante da reincidência e atenuante da confissão espontânea e, inexistindo majorantes ou minorantes, a pena não se altera.

**Regime**: mantenho o fechado em razão da reincidência e dos maus antecedentes.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento a fim de reduzir a sanção definitiva para 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA47745066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/05/2025 16:38:51**
**Código de Controle do Documento: fbdfc637-d3a8-47e6-82dd-d34ba6efced9**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**REsp 2.206.523 / AL**

Número Registro: 2025/0115533-3

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07000356520198020051 7000356520198020051

Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : I F G |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS |
| RECORRIDO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS |
| CORRÉU | : L DA S P |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA47931178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/06/2025 00:27:26**
**Código de Controle do Documento: c98e2a91-de21-4f8c-9b90-fd1489cb0734**

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de junho de 2025

**Documento eletrônico VDA47931178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/06/2025 00:27:26**
**Código de Controle do Documento: c98e2a91-de21-4f8c-9b90-fd1489cb0734**